SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014564-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Judith Honorata dos Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JUDITH HONORATA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória com pedido indenizatório em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que compareceu à Prefeitura em 25/09/2015 e parcelou o seu débito no valor de R\$ 11.362,34, em 60 parcelas de R\$ 204,17, com a primeira parcela com vencimento em 26/09/2015 e as demais todo dia 25 de cada mês. Sustenta que mesmo com a efetivação do parcelamento do débito, foi surpreendida com o protesto de CDAs. Requer a procedência dos pedidos, para que sejam cancelados os protestos dos títulos e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou as fls. 40/56, alegando a legitimidade dos protestos e a ausência de danos morais. Pediu a revogação da liminar concedida na ação cautelar e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Em apenso, consta ação cautelar de sustação de protesto (processo n° 1011184-62.2015), na qual foi deferida a liminar e determinado o julgamento conjunto com os presentes autos (fls. 23/24 e 34)

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo ao julgamento conjunto dos presentes autos e da ação cautelar em apenso (processo nº 1011184-62.2015).

Os feitos comportam julgamento no estado, sendo desnecessárias a

produção de outras provas, na forma do artigo 355, I do CPC.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

O parcelamento do débito em 25/09/2015 é fato incontroverso, o que torna indevidos os protestos, devendo ser confirmada a decisão liminar proferida na ação cautelar em apenso (processo n° 1011184-62.2015).

Por outro lado, s.m.j., não é o caso de se cogitar qualquer indenização em danos morais.

A autora confessa na inicial que havia um débito em seu nome no valor de R\$ 11.362,34, que se constata, pelos documentos de fls. 59/61, que se referem a IPTUs de 2010 a 2016.

Mesmo assim, apenas em 25/09/2015 se dignou a buscar o parcelamento do débito, sendo "surpreendida" com o protesto da dívida 29/09/2016.

É evidente que o parcelamento do débito exclui a possibilidade de protesto da dívida, mas o protesto das CDAs, no caso em análise, somente ocorreu porque a contribuinte concorreu para o fato, buscando o parcelamento do débito apenas em 25/09/2016, quando, com toda certeza, baseando-se nas regras da experiência comum, já estava em curso o procedimento para o protesto das CDAs, não havendo que se cogitar, por tal razão qualquer indenização por danos morais, até porque a contribuinte foi até beneficiada com o tardio protesto das CDAs, considerando que seu nome já poderia ter sido validamente protestado há muito tempo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e na ação cautelar em apenso (processo nº 1011184-62.2015), apenas para determinar o cancelamento dos protestos, caso seja mantido o cumprimento do parcelamento, confirmando-se a decisão liminar proferida nos autos em apenso, sendo improcedentes os demais pedidos, especialmente o de indenização em danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, \$ 8° do CPC, deverão ser pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, com relação à autora, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

Junte-se cópia da presente decisão na ação cautelar em apenso. P.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA